



ACÓRDÃO Nº:	047/2024
PROCESSO Nº:	2017/6010/500453
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000701
RECORRIDO:	PLENA ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.409.122-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. GADO BOVINO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige multa formal por vícios não comprovados na emissão de documentos fiscais de entradas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a multa formal, por descumprimento da obrigação acessória, por ter emitido notas fiscais de entrada, com vícios para acobertar notas fiscais de saídas, no período 05/11/2015 à 30/12/2015.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 16/19), compareceu tempestivamente ao processo (fls. 20/52), alegando:

- Que seja cancelado integralmente o Auto de Infração, sendo que a produção das carnes que vende, a Impugnante abate em sua planta industrial na cidade de Paraíso/TO.

- Ao qual os bovinos que compra de diversos produtores rurais do Estado, cujo valor a ser pago pelo comprador depende da pesagem do bovino, o que é inviável de se fazer enquanto o animal está vivo, na saída do estabelecimento do produtor rural.

- Que, na maioria dos produtores rurais não possui balanças de pesagem capazes de medir com fidelidade o peso do animal, o que impossibilita a precificação





justa do bovino, e justifica a diferença nos valores detectada pelo autuante entre as notas fiscais de entrada nº 14058 e 14337 emitidas pela autuada.

- Conforme Convênio S/Nº de 15 de dezembro de 1970, do qual este Estado é signatário, prevê em seu art. 21, a possibilidade da emissão de nota fiscal para corrigir o valor de uma nota anteriormente emitida. Considerando ainda o Termo de Acordo nº 2.092/2008.

Desta forma, o julgador singular diz que a diferença apontada neste Auto de Infração deve-se unicamente às peculiaridades do mercado de bovinos para abate, uma vez que o produtor não consegue inscrever na nota o peso fiel da mercadoria e valor de venda, não pode ser creditada como infração uma circunstância que, é exigência do mercado de bovinos para abate em consequência da legislação.

Sendo assim, todas entradas de matérias primas e insumos (entre elas a entrada de gado para abate), são isentas de ICMS por força da cláusula sétima do referido acordo.

Desta forma, não há que se falar em infração à legislação que pudesse ensejar na aplicação de multa formal à Impugnante, motivo pelo qual deve ser cancelado integralmente o Auto de Infração nº 2017/000701.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador que antecedeu converteu em diligência (fls.55/56), para que o autuante ou um substituto legal reexaminasse o trabalho fiscal em face dos argumentos enumerados no referido despacho e ao final emitisse um parecer conclusivo sobre a matéria.

O julgador singular, diz que o autuante, ao cumprir o despacho retro, após refazer o trabalho original, pugnou pela nulidade da presente exigência tributária, para que se possa proceder novo procedimento fiscal, empregando novos métodos de apuração, conforme os artigos 147, 148 e 149 do CTN, permite à Fazenda Pública e a autoridade lançadora a revisão do lançamento.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para os procedimentos subsequentes (fls.59).

O julgador singular substituto, pelas razões que expôs (fls.60/61), devolveu os autos ao autor, reiterando a juntada de parecer conclusivo, em face das alegações da defesa, bem como a juntada de documentos que embasarem o parecer.



[Assinatura]



O autuante substituto, compareceu ao processo, juntou os documentos (fls.64/66) em sua manifestação (fls.67/68), disse que não foi possível atender à solicitação (fls.60/61), destes, posto que não teve acesso à Escrituração Contábil Digital da autuada, sugerindo que o processo fosse encaminhado à Diretoria da Receita ou à Superintendência da Gestão Tributária, no sentido de providenciar o atendimento às requisições feitas nos dias 18/01/2022, 28/02/22 e 25/02/2022.

Sendo assim foi considerado equívoco, ao qual levou o representante da Fazenda Estadual a concluir pela existência de vícios na emissão dos referidos documentos fiscais. Todavia, após reexaminar o trabalho original, o próprio autuante inclinou-se pela nulidade do presente feito.

O julgador singular, conclui que o Fisco estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, posto que o levantamento fiscal acostado aos autos, não serve aos fins que se propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário.

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.76/78), após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente a multa formal, por descumprimento da obrigação acessória, por ter emitido notas fiscais de entrada, com vícios para acobertar notas fiscais de saídas, no período 05/11/2015 à 30/12/2015.

No mérito, o sujeito passivo em sua Impugnação, alega que o Convênio S/Nº de 15 de dezembro de 1970, do qual este Estado é signatário, prevê em seu





art. 21, a possibilidade da emissão de nota fiscal para corrigir o valor de uma nota anteriormente emitida (fls.20/27).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.76/78), após análise aos fatos processuais, recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 281/2023 (fls.79), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, ao qual os bovinos que compra de diversos produtores rurais do Estado, cujo valor a ser pago pelo comprador depende da pesagem do bovino, o que é inviável de se fazer enquanto o animal está vivo, na saída do estabelecimento do produtor rural, e conforme o levantamento nos autos, por entender que neste caso não há que se questionar.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 43, inciso VI, da Lei nº 1.287/2001, e art. 44, inciso III, alínea "f", da mesma Lei.

Art. 43. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

VI – tenha sido adulterado, viciado ou falsificado;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário (fls.71/75).

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de multa formal, verifica-se que a referida autuação é improcedente, considerando que o Fisco estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, posto que o levantamento fiscal acostado aos autos, é





impróprio aos fins a que se propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2017/000701, sendo constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada.

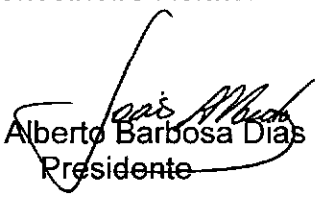
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente auto de infração 2017/000701 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 5.144,69 (cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Marcos Freire fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de março de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

